



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

PROCESSO ADMINISTRATIVO CVM N° SP2016/0174

Reg. Col. 0433/2016

- Recorrente:** Rodolfo Francisco de Souza Neto
- Recorrida:** Restoque Comércio e Confecções de Roupas S.A.
- Assunto:** Recurso de acionista contra indeferimento do pedido de fornecimento de certidão de assentamento constante do livro social da companhia, com base no art. 100, § 1º, da Lei nº 6.404, de 1976.
- Relator Diretor:** Henrique Balduino Machado Moreira

MANIFESTAÇÃO DE VOTO

1. Em linha com a manifestação da Superintendência de Relações com Empresas – SEP, entendo que o recurso mereça ser provido, pois, no pedido dirigido à Companhia, o Recorrente indicou claramente o direito a ser protegido bem como a necessidade da certidão requerida para a defesa desse direito, preenchendo, assim, os requisitos estabelecidos no art. 100, §1º, da Lei nº 6.404, de 1976.
2. Dito isso, gostaria, na esteira das manifestações dos demais diretores, de expor algumas considerações gerais acerca do alcance do disposto no art. 100. §1º, da Lei nº 6.404, de 1976. Desse tema este Colegiado vem se ocupando amiúde, em razão da competência legal reservada à CVM para apreciar os recursos interpostos das decisões de indeferimento proferidas pelas companhias abertas.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

3. A solicitação de certidões dos assentamentos dos livros sociais é assunto corriqueiro na vida das companhias, que, na maioria das vezes, não desperta maiores dificuldades. Com efeito, são frequentes os pedidos formulados por acionistas que necessitam comprovar a titularidade de certa quantidade de ações para celebrar determinado negócio jurídico ou instruir processo judicial do qual seja parte. As certidões também são usualmente solicitadas por familiares, no âmbito de processos de inventário e partilha de bens.

4. As controvérsias despontam, contudo, quando o requerente pretende obter cópia da lista integral ou dos (cem ou duzentos) maiores acionistas da companhia com o fim de promover a articulação coletiva para a discussão de eventos societários importantes. Tal situação, diga-se por oportuno, não guarda relação com a enfrentada no presente caso, vez que o Recorrente busca apenas a posição e a movimentação acionária de outros dois acionistas da Restoque.

5. A questão acima colocada recebeu, ao longo de tempo, respostas heterogêneas por parte do Colegiado, adotando-se diferentes interpretações a respeito do direito pátrio vigente que, nessa matéria, apresenta contornos específicos que o singularizam frente a outros ordenamentos jurídicos.¹

6. A primeira particularidade é a redação sabidamente restritiva do art. 100, § 1º, da Lei 6.404, de 1976, que, após a reforma da promovida pela Lei nº 9.457, de 1997, passou, inequivocamente, a limitar o acesso aos assentamentos dos livros sociais às hipóteses de “defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal ou dos acionistas ou do mercado de valores mobiliários”.

7. Diante disso, e deixando de lado as críticas à reforma legislativa,² parece razoável entender, em respeito ao legislador, que todo pedido formulado com base nesse dispositivo só

¹ Para uma exposição sucinta das práticas adotadas em outras jurisdições, confira-se a Carta AMEC Presi 06/2017. Em particular, quanto às práticas adotadas nos Estados Unidos da América, veja-se Bruno Robert, *A solicitação da lista de acionistas (arts. 126, §3º, e 100, §1º): legitimação do pedido e limites da discricionariedade da administração da companhia*, in *Revista de Direito Mercantil*, vol. 161-162, abr. 2013, p. 100-145.

² Veja-se interessante análise em Norma Jonssen Parente, *Lista de acionistas com endereços: interpretação do art. 100, §1º, combinado com o art. 126, §3º, da Lei de Sociedades por Ações*, in *Revista da EMERJ*, vol. 7, n. 27, 2004, p. 234-253.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

se mostra procedente ao guardar conexão com algum dos elementos do binômio “defesa de direitos” e “esclarecimento de situações”. Pela mesma razão, também parece correto evitar uma interpretação excessivamente aberta dessas expressões, que levasse, por via oblíqua, a suprimir do texto legal as restrições que ali foram intencionalmente introduzidas pelo legislador. Nesse tocante, já se observou na doutrina que:

“(…) a Lei n. 9.457/1997 modificou o art. 100, §1º, para restringir o acesso aos assentamentos dos livros societários, adicionando requisitos para a solicitação. Por essa razão, também, que os precedentes da CVM deixam claro que a alteração é significativa, deve ser cumprida e, como consequência, a flexibilização excessiva das justificativas para o acesso à lista de acionistas faria letra morta da alteração promovida pelo dispositivo”.³

8. A segunda particularidade é que a Lei nº 6.404, de 1976, contem outro dispositivo, que se destina especificamente a tutelar o direito dos acionistas a ter acesso à lista de acionistas da companhia, como instrumento necessário à mobilização coletiva. Cuida-se do art. 126, § 3º, que faculta “a qualquer acionista, detentor de ações, com ou sem voto, que represente meio por cento, no mínimo, do capital social, solicitar relação de endereços dos acionistas, para os fins previstos no § 1º, obedecidos sempre os requisitos do parágrafo anterior.”

9. As condições a serem preenchidas para o cabimento do pedido são (i) a legitimidade do requerente, que deve ser acionista ou grupo de acionistas, titular de ações, com ou sem voto, que represente meio por cento, no mínimo, do capital social; (ii) a finalidade, que deve corresponder àquela estabelecida no § 1º do art. 126.

10. Aludido § 1º trata da representação do acionista em assembleia geral em sentido amplo. Como este Colegiado já esclareceu “os acionistas que obtiverem a relação de endereços prevista no art. 126, §3º, têm liberdade para promover seja um pedido publico ou um pedido privado de procuração, e até para desistir de solicitar qualquer procuração”.⁴

³ *Idem*, p. 128.

⁴ V. PA SP2009/42, Rel. Marcos Barbosa Pinto, julg. 8.12.2009, voto da Presidente Maria Helena de Santana. Já nesse sentido, v. PA RJ2003/13119, Rel. Dir. Norma Parente, julg. 23.11.2004, voto do Presidente Marcelo Trindade.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

11. Não compete à companhia condicionar a entrega da lista à comprovação de que a finalidade legal será respeitada, bastando, nos termos da Instrução CVM nº 481, que o acionista firme declaração nesse sentido. No entanto, sendo destinado a facilitar a representação assemblear, o pedido deve ser dirigido à companhia quando uma assembleia tiver sido convocada ou estiver em vias de ser convocada. Nesse tocante, o art. 30 da Instrução CVM nº 481 esclareceu que o pedido é cabível quando formulado entre: “I – o primeiro dia do exercício social e a data da realização da assembleia geral ordinária; II – a data da primeira convocação e a data de realização de qualquer assembleia geral extraordinária; e III – a data da divulgação ao mercado de ato societário que dependa de deliberação assemblear e a data de realização da respectiva assembleia.”

12. Examinados acima os seus traços gerais, verifica-se, portanto, que o art. 126, §3º, estabelece expediente específico dedicado à tutela do direito de mobilização coletiva dos acionistas, consubstanciando importante ferramenta para a maior representatividade dos acionistas nas assembleias gerais, que, como se sabe, constituem o principal foro de discussão e deliberação de temas ligados à companhia.

13. Diante disso, este Colegiado apreciou, em diversas oportunidades, em que medida seria coerente – dado o caráter unitário e sistemático do ordenamento jurídico – admitir que a mesma pretensão fosse exercida com base em outro dispositivo da Lei nº 6.404/1976, que, diferentemente do art. 126, §3º, não tem por finalidade específica viabilizar a articulação coletiva dos acionistas, haja vista:

- (i) admitir a formulação de pedido por qualquer pessoa, e não apenas por acionista da companhia;
- (ii) compreender conjunto amplo de informações, inclusive a respeito da transferência de ações, que vai além da lista de acionistas; e



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

- (iii) o livro de Registro de Ações Nominativa não conter os endereços dos acionistas, que, contudo, constituem informação relevante para fins de articulação coletiva.⁵

14. Como já mencionado, o entendimento do Colegiado a respeito dessa matéria oscilou ao longo do tempo, registrando-se desde a opinião de que o art. 126, § 3º, seria o único *locus* adequado para fins de articulação coletiva dos acionistas até a afirmação de que a lista deveria sempre ser fornecida ao acionista com base no art. 100, §1º,⁶ passando por posições intermediárias, que colocam em evidência a complementaridade que existe entre os dois dispositivos.

15. Pessoalmente, considero mais acertada essa posição intermediária, que, sem descurar dos requisitos normativos de cada dispositivo, identifica neles um sentido comum e alinhado com o objetivo maior da Lei das S.A. de oferecer aos acionistas instrumentos adequados à defesa de seus interesses. Nessa direção, no julgamento do Processo Administrativo RJ2009/5356, a Presidente Maria Helena de Santana observou que:

“(…) embora a finalidade do art. 126, §3º, consista em facilitar a mobilização acionária, isso não significa, a toda evidência, que nenhum outro dispositivo possa, ainda que indiretamente, servir ao mesmo propósito. Em outras palavras, o fato de a LSA assegurar, dentro de certas condições, o direito de os acionistas obterem a lista de que trata o art. 126, § 3º, não significa que eles também não possam pretender obter informações da companhia com base no art. 100, §1º, caso estejam

⁵ Nesse tocante, vale mencionar o Parecer de Orientação CVM nº 30, de 1996, que, assim, estabelece: “A lei também deixa consignadas quais as anotações a que a companhia deve proceder. Por exemplo, quanto aos “Livros de Ações Nominativas”, estipula que serão inscritas, anotadas e averbadas as informações taxativamente elencadas nas letras “a” a “f” do item I do art. 100: a) do nome do acionista e do número das suas ações; b) das entradas ou prestações de capital realizado; c) das conversões de ações, de uma em outra forma, espécie ou classe; d) do resgate, reembolso e amortização das ações, ou de sua aquisição pela companhia; e) das mutações operadas pela alienação ou transferência de ações; e f) do penhor, usufruto, fideicomisso, da alienação fiduciária em garantia ou de qualquer ônus que grave as ações ou obste sua negociação. No entender da CVM, são apenas essas as informações que deverão ser fornecidas pela companhia, quando solicitadas por qualquer interessado, acionista ou não. Mencione-se, por oportuno, que não está obrigada a companhia a fornecer o endereço dos acionistas ou quaisquer outros dados cadastrais, eis que a lei omitiu-se a respeito de tais anotações que, se existem nos livros, são para uso e controle da sociedade. Ressalva-se a hipótese de fornecimento de endereços, prevista no § 3º do art. 126 da lei societária, ou seja, qualquer acionista que represente meio por cento do capital social pode solicitar a relação de endereços dos acionistas aos quais a companhia enviou pedidos de procuração.”

⁶ V. PA CVM RJ2001/10680, Rel. Dir. Wladimir Castelo Branco, julg. 29.10.2002.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

igualmente presentes, no caso concreto, os pressupostos de aplicação desse último dispositivo”.⁷

16. Com efeito, há diversas situações nas quais o acesso à lista de acionistas pode revelar-se necessário à defesa dos acionistas, muito embora não haja assembleia geral convocada ou em vias de ser convocada, a permitir a aplicação do art. 126, §3º. Nada obstante, uma vez verificado, nesses casos, o direito a ser defendido e a necessidade da lista para a sua tutela, restariam preenchidos os requisitos estabelecidos no art. 100, § 1º e, por conseguinte, estaria legalmente autorizada o fornecimento a relação integral de acionistas.

17. Nessa direção, este Colegiado já examinou hipótese em que o acionista havia ingressado em juízo para impugnar determinada operação societária da companhia aberta e pretendia obter a lista para informar os demais acionistas a respeito das razões que o levaram a contestar a operação.⁸ Desse modo, seria possível estimular outros acionistas a aderirem à iniciativa, compartilhando os custos e os riscos de sucumbência inerentes ao processo judicial.

18. Em definitivo, parece-me que, à luz do disposto no art. 100, §1º, a entrega da relação de acionistas, com a indicação da participação de cada um no capital social, justifica-se sempre que algum acionista esteja atuando na defesa de um direito que seja inerente ao *status socii* e, por isso mesmo, de interesse de todos os acionistas. Como se já se observou a respeito, “o fornecimento da lista integral dos acionistas nos casos em que o direito violado ou em vias de ser violado é inerente à qualidade de acionista constitui medida de promoção do acesso à Justiça, mostrando-se, por isso mesmo, necessária à ‘defesa de direitos’, a que alude o art. 100, § 1º”.⁹

19. Com maior razão, a entrega da lista impõe-se quando a defesa do direito exigir o preenchimento de quórum mínimo estabelecido na lei ou no estatuto. Tal questão é ilustrada

⁷ V. PA CVM RJ2007/13822, Rel. Dir. Sergio Weguelin, julg. 25.3.2008.

⁸ PA RJ2003/0203, Rel. Dir. Norma Parente, 16.4.2004.

⁹ PA RJ2009/5356, Rel. Dir. Eli Loria, julg. 8.12.2009, voto da Presidente Maria Helena Santana.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

pela doutrina como o seguinte exemplo.¹⁰ O acionista titular de ações representativas de 1% do capital social que se depara com indícios de atos ilícitos praticados pela administração. A sua intenção é submeter aos demais acionistas a propositura da ação de responsabilidade contra os administradores. No entanto, não há assembleia convocada e tampouco lhe assiste o direito de convocá-la, já que não detém a participação mínima de 5% do capital, exigida pelo art. 123, parágrafo único, “c”, da Lei 6.404, de 1976. Nesse caso, o fornecimento da lista permitiria a cooperação entre acionistas com vistas à formação do quórum legal e, desse modo, viabilizaria a tutela de seus interesses.

20. Nesse mesmo diapasão, mencionem-se, entre outras hipóteses a admitir a obtenção da lista integral de acionistas com base no art. 100, §1º, a propositura da ação de responsabilidade social por iniciativa de acionistas que representem 5%, pelo menos, do capital social (art. 159, §4º, da Lei S.A.) e, ainda, a ação de exibição integral dos livros da companhia, que requer o mesmo quorum para sua propositura (art. 105, §4º).

21. No entanto, cumpre ressaltar, em linha com precedentes deste Colegiado, que o pedido dirigido à companhia deve identificar, precisamente, o direito a ser defendido ou a situação a ser esclarecida que justifique a obtenção da lista integral de acionistas,¹¹ não sendo suficiente a apresentação de fundamentação genérica, que se limite a indicar a intenção de promover a mobilização coletiva e a discussão de temas de interesse da companhia.

22. Se a mobilização acionária não guardar conexão com “a defesa de direitos” ou “esclarecimentos de situações de interesse pessoal ou dos acionistas ou do mercado de valores mobiliários”, a lista não pode ser obtida por meio do art. 100, §1º, restando, contudo, ao requerente, se for acionista, o recurso ao art. 126, §3º, desde que observados os requisitos estabelecidos nesse preceito.

¹⁰ Bruno Robert, *A solicitação da lista de acionistas (arts. 126, §3º, e 100, §1º): legitimação do pedido e limites da discricionariedade da administração da companhia*, in *Revista de Direito Mercantil*, vol. 161-162, abr. 2013, p. 136.

¹¹ V. PA CVM RJ2007/13822, Rel. Dir. Sergio Weguelin, julg. 25.3.2008; e também PA CVM RJ 2009/5356, Rel. Dir. Eli Loria, julg. 8.12.2009.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

23. Assim, o art. 100, §1º, não pode abrigar pedido formulado por acionista titular de participação inferior a 0,5% do capital social, que pretenda obter a lista com o fim de se articular com outros acionistas para obter maior representatividade em uma assembleia geral próxima. Tal solução, caso fosse admitida, levaria à ruptura do sistema legal, tornando inócua a norma específica aplicável à hipótese. Nesse tocante, parece-me correta a posição adotada pelo ex-Presidente Marcelo Trindade:¹²

“21. Como a lei não contém disposições inúteis, a única conclusão a que consigo logicamente chegar, para permitir a convivência entre tais normas, é a de que o pedido de certidão do art. 100 não se destina à mesma situação prevista no art. 126, e que portanto não cabe o pedido de certidão quando o interesse do requerente for o de obter os endereços para reunir acionistas para voto em assembleia.

22. Qualquer outra interpretação faria letra morta, em minha opinião, da **condição subjetiva** expressa do § 3º do art. 126 da Lei, qual seja, a de que os requerentes da lista devem necessariamente ser titulares de ao menos 0,5% do capital social. Se esse mesmo direito, por via da certidão dos assentamentos do livro de acionistas, fosse conferido a qualquer pessoa (como diz o art. 100, § 1º), com a mesma **finalidade** (de representação de acionistas em assembleia), a disposição do art. 126, § 3º, seria inteiramente inútil — o que, além de inadmissível, seria verdadeiramente constrangedor, dado que ambos os parágrafos foram reformados pela mesma Lei, a 9.457/97.”

24. Feitos esses esclarecimentos, cumpre, ainda, ressaltar que, nos termos do art. 101, §1º, compete à companhia apreciar os pedidos formulados e verificar o preenchimento dos requisitos legais. Se lhe coubesse tão somente atender ao pedido sem realizar qualquer exame de legalidade, mal se compreenderia a utilidade do recurso criado pelo legislador, que autoriza CVM a rever as decisões de indeferimento tomadas por aquela.

25. No entanto, convém destacar que tal exame de legalidade tem escopo restrito, sob pena de a companhia arvorar-se à condição de julgador e decidir, por conta própria, se houve alegada violação ou ameaça de violação ao direito do requerente. Tal solução, a meu ver, seria inadequada não só porque a companhia não é a instância competente para o julgamento, mas também – e sobretudo – porque restariam, desse modo, abertas as portas para toda sorte

¹² PA RJ2003/13119, Rel. Dir. Norma Parente, julg. 23.11.2004, voto do Presidente Marcelo Trindade.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

de abusos, tendo em vista que, muitas vezes, o acionista pretende defender-se da administração, a quem cabe analisar o seu pedido.

26. Por isso que cumpre à Companhia verificar apenas se o pedido apresenta fundamentação específica, ainda que sucinta, contendo a identificação do direito a ser defendido ou da situação a ser esclarecida, bem como a justificativa da necessidade da certidão para o esclarecimento ou a defesa do direito em questão. Verificado o preenchimento dessas condições, a Companhia deve fornecer a certidão solicitada, sem maiores delongas.

Rio de Janeiro, 11 de julho de 2017.

Original assinado por
Pablo Renteria

Diretor